

A. I. Nº - 206920.0008/23-2
AUTUADO - CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS A ISENÇÃO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS. Comprovado por meio de diligência realizada por estranho ao feito ter a empresa autuada realizado grande parte dos estornos de crédito relativos às saídas das mercadorias cujo crédito fiscal foi tomado, ocorridas ao amparo da isenção, na forma da legislação, restando apenas pequenos valores apurados, a autuação é parcialmente subsistente. Não acolhidas as arguições preliminares. Reconhecida a decadência parcial dos débitos até o mês de novembro de 2018. Prejudicado o pleito para realização de diligência. Mantida a multa sugerida por falta de previsão legal para a redução ou afastamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDEnte EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 27 de setembro de 2023 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 10.783.291,08, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 001.002.003. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a abril, outubro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022.

A autuada, por sua advogada, constituída nos termos do documento de fls. 90-A e 90-C verso, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 44 a 90, na qual, após síntese da autuação, aponta se dedicar à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia em proteção de cultivos, incluindo, também, melhoramentos genéticos e biotecnologia, e dentre as mercadorias produzidas e comercializadas fabrica defensivos agrícolas utilizados no combate de pragas e plantas daninhas em lavouras e pastagens, estando submetida à tributação pelo ICMS.

Mostra que na consecução de suas atividades, adquire mercadorias que serão utilizadas no seu processo produtivo e que, posteriormente, sairão do seu estabelecimento. Entretanto, no momento da aquisição dessas mercadorias não é possível prever as condições tributárias dessas saídas subsequentes, se sofrerão tributação, isentos ou terão redução de base de cálculo, conforme Convênio ICMS 100/97.

Seguindo os procedimentos corretos e o princípio da não-cumulatividade do ICMS prevista na Constituição Federal, afirma se creditar do imposto destacado no momento da entrada e, no momento da saída subsequente dos produtos, tendo a certeza da tributação sofrida, especialmente quando há redução de base de cálculo e isenção, procede ao estorno dos créditos tomados, integral ou proporcionalmente, nos termos do artigo 312 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia.

Menciona ter sido intimada acerca do início de procedimento fiscal. Entretanto, em que pese a intimação recebida, não foi notificada para apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos à fiscalização, tendo o autuante lavrado o presente Auto de Infração sem ter solicitado quaisquer

informações/documentos adicionais.

Tal como descreveu acima, este é o breve e sucinto relato das supostas infrações incorridas pela contribuinte. Nos documentos recebidos, incluindo a mídia digital, encontram-se apenas cópia do presente lançamento e das planilhas trazidas sob a forma de plotagem em exemplo, que supostamente demonstram os cálculos, as notas fiscais e a metodologia utilizada pela fiscalização para “apurar” a infração.

Ressalta que como se depreende da simples leitura dos referidos arquivos, o Auto de Infração que ora se defende não veio acompanhado de quaisquer explicações ou motivação, apenas aduz que se creditou indevidamente em razão de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, presumindo que não teria adotado os procedimentos de estorno em razão do creditamento no momento da entrada.

Somente a título de exemplo, pede vênia para colar captura de tela da planilha de memória de cálculo que veio acompanhada na Mídia Digital anexa ao lançamento. Ao contrário do que é relatado na breve descrição dos fatos, depreende da leitura dos arquivos que não há qualquer relação das notas fiscais e de como se chegou à referida base de cálculo, muito menos ao crédito supostamente indevido, constando apenas informações do “*CodItem*”; “*DescrItem*”; “*VlBICms*”; “*CredIndev*”; “*FiltDin*”; e “*FiltPers*”.

Ao analisar as planilhas anexadas ao feito, sequer é possível identificar a data das operações, a mercadoria adquirida, o preço adquirido e, muito pior, não há qualquer indicação da Nota Fiscal de entrada correspondente, dificultando o exercício do direito de defesa.

Assegura não haver qualquer memória de cálculo encaminhada pela Fiscalização que auxilie a entender os cálculos e quais Notas seriam constantes da presente autuação. Como será evidenciado adiante, verifica padecer o processo de fundamentação legal.

Destaca que a Fiscalização deu início à Ação Fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização (OS nº 502215/23) em 13/09/2023, e logo após, em 27/09/2023, foi lavrado o presente Auto de Infração, do qual foi científica apenas em 04/12/2023.

Ocorre que, como se depreende da simples leitura dos autos, lembra não ter sido intimada para apresentar qualquer esclarecimento ou documento para colaborar na apuração dos fatos (verdade material) acerca dos créditos tomados, tampouco intimada acerca do encerramento da ação fiscal para lavratura do Auto de Infração.

Observa que sequer houve tempo hábil para que a fiscalização concluísse quanto a eventual cometimento de infrações por parte do contribuinte, questionando se apenas 14 dias corridos são suficientes para que seja refeita toda a operação, apuração, entradas ou saídas relativas aos 5 cinco últimos anos.

Além disso, de acordo com o RPAF/99, a Ação Fiscal deverá ser concluída dentro do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa (artigo 28, § 1º do RPAF), sendo que na Seção que trata dos referidos documentos, o Regulamento prevê que tais instrumentos formem a fundamentação ou instrução do Auto de Infração (“*Seção III – Dos Termos e dos Demais Atos que Fundamentam ou Instruem a Ação Fiscal*”).

Dessa forma, argui que no momento da lavratura do Auto de Infração, sem sequer ter havido intimação para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, nitidamente se percebe a precariedade e a seriedade do trabalho fiscal realizado, com a devida vênia.

Diz que somente fica dispensado tais procedimentos fiscais quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de “*descumprimento de obrigação acessória*”; “*irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular*”; ou “*irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias*”, o que não é o caso.

Explicita que se houvesse ocorrido a intimação para que esclarecesse seus procedimentos fiscais, certamente não haveria qualquer necessidade de autuação, tal como ficará demonstrado adiante, razão pela qual o presente lançamento é nulo por violar o direito à ampla defesa e contraditório do contribuinte, bem como por fugir do princípio que está presente no processo administrativo fiscal, o da verdade material.

Copia o teor do artigo 39 do RPAF/99.

Deixando de lado o fato de não ter sido intimada para participar do procedimento de fiscalização, o que por si só já é uma nulidade, da análise dos documentos anexados ao feito verifica que não há qualquer documento que indique a formação da base de cálculo dos créditos exigidos.

Até porque, além disso, referidos documentos sequer consideram os estornos efetuados nos termos do que determina o artigo 312 do RICMS/BA, o que também justifica a nulidade por erro na identificação da base de cálculo do valor exigido, arremata.

Ainda há que se falar que no RPAF, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do CTN, é expresso que a lavratura do Auto de Infração deve ser feita de forma clara, precisa e sucinta, de modo que o contribuinte possa identificar aquilo que está sendo acusado e exercer a sua ampla defesa e contraditório, conforme seu artigo 18, reproduzido.

Argumenta ser fato que a Fiscalização lavrou o presente Auto sem analisar esclarecimentos e provas do contribuinte, sem intimá-lo para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto e sem fundamentar a sua lavratura de forma a elucidar ao sujeito passivo aquilo que deve se defender, omitindo, inclusive, como chegou à base de cálculo dos valores exigidos.

Diante disso, tem-se a sua nulidade em decorrência da violação à ampla defesa, contraditório, precariedade do trabalho fiscal, ofensa à verdade material e à transparência, fecha o raciocínio.

Em seguida, aventa a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação; precariedade do trabalho fiscal e utilização da presunção como meio de prova, ante o fato de a descrição da infração ter sido tratada de forma sucinta e que não há como se afirmar, com certeza, quais foram as razões que levaram a fiscalização a lavrar o Auto.

Rememora que, aparentemente, como justificativa para imputar os valores cobrados, a Fiscalização afirma que teria se creditado indevidamente de mercadorias que entraram em seu estabelecimento e que, posteriormente, em suas saídas subsequentes, teriam sido beneficiadas pela isenção.

Ocorre que, tal como já dito no tópico anterior, a Fiscalização sequer lista quais seriam tais mercadorias, Notas Fiscais de entrada com as respectivas saídas, tampouco relaciona as operações na base de cálculo com os estornos de crédito efetuados.

Questiona como a Fiscalização acusa a Impugnante de utilizar seu crédito indevidamente sem, contudo, analisar como organiza e realiza seus procedimentos de estorno? Ainda, acusa o contribuinte de utilizar o crédito indevidamente sem ao menos fundamentar, de forma clara, como tais créditos teriam sido indevidamente utilizados.

Responde ser nítido que o Auto carece de fundamentação e utiliza da presunção como meio de prova, haja vista que desconsidera os estornos e sequer relaciona as Notas Fiscais autuadas na planilha de base de cálculo. Em outras palavras, na memória de cálculo não é sequer possível identificar quais seriam as Notas em que houve o suposto creditamento indevido.

Considera a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação ser evidente quando se analisa os seus documentos fiscais, eis que todos os estornos efetuados em razão da saída de mercadorias isentas estão considerados na sua escrita fiscal e devidamente informados à SEFAZ/BA, por meio de suas obrigações acessórias.

Traz como exemplo, os Livros de Registro de Apuração Mensal (doc. 03), as Planilhas de Apuração do ICMS a pagar e as Planilhas de Estorno (doc. 04), as Declarações Mensais transmitidas à SEFAZ (doc. 05), as Notas Fiscais de entrada (doc. 06) e, até mesmo, as EFD transmitidas pela CTVA.

Menciona estar anexando à presente os referidos documentos de todos os períodos envolvidos no lançamento (janeiro 2018 a dezembro 2022).

Adentrando ainda mais na questão, observa, inclusive, que nem todas as saídas operadas pela Impugnante são isentas, mas sim contam com redução de base de cálculo, por meio do Convênio ICMS 100/97.

Aliás, a justificativa dos estornos está bem evidenciada no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apresentando cópia do mesmo por processamento eletrônico de dados no período de 09/2022.

Tem, portanto, nítida ausência de fundamentação ou critério utilizado pela Fiscalização, eis que a autuou com a justificativa de que haveria saídas isentas, sem, contudo, analisar todo o procedimento e apuração do contribuinte.

Argumenta não conseguir afirmar, com certeza, qual seria o entendimento do Fisco baiano, eis que o Auto de Infração não explica o fundamento que levou a fiscalização a concluir que teria infringido a legislação estadual, limitando-se, tão somente, a apontar suposta violação ao artigo 310, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA.

Além de ser incumbência das partes a produção da prova dos fatos que alegam, a sua não apresentação acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e ofensa ao princípio do contraditório, pois a obrigaría a realizar prova negativa ou impossível, ou seja, a apresentar prova de que os fatos descritos não ocorreram, conclui.

Tratando-se de Auto de Infração, diz que o ônus da prova cabe aquele que acusa, sendo certo que o Fisco não se desincumbiu do seu ônus e, com base em presunções, lavrou o presente lançamento, sendo lúmpido o regramento do artigo 18 do RPAF, mencionado anteriormente, quanto às causas de nulidade.

No caso, nota que a alegação da fiscalização não traz qualquer grau de certeza de sua constatação, uma vez que não verificou se a empresa detinha saldo credor ou até mesmo efetuou os estornos que obrigam a legislação (artigo 312 do RICMS), sendo que a única verificação feita pela fiscalização foi no sentido de levantar saídas isentas e autuar por esse único motivo aparente.

Pontua que a “conclusão” trazida pela Fiscalização confronta o que determina o artigo 142 do CTN (reproduzido), o qual traz a imprescindibilidade da observância dos requisitos essenciais ao lançamento.

Sobressai desse dispositivo legal a imposição à Fiscalização (atividade vinculada e obrigatória) de averiguar a ocorrência do fato concreto, em consonância aos termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando-o e tipificando-o, demonstra.

Complementa seu raciocínio, no sentido de caber à Autoridade Fiscal a realização da devida subsunção dos fatos à norma, a qual deverá ser acompanhada dos motivos que ensejaram o respectivo lançamento e as provas que fundamentaram a correlação fático-normativa.

Assim, como preveem os incisos III e IV do artigo 18 do já mencionado Decreto, a segurança jurídica e a motivação/fundamentação são também requisitos indispensáveis do ato administrativo e devem ser obrigatoriamente cumpridos pela Administração Pública, finaliza.

A respeito da motivação dos atos administrativos, traz lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em trecho copiado.

Neste mesmo sentido, igualmente traz ensinamento de Roque Antônio Carraza em trecho transscrito.

Assim, caso o Fisco não cumpra os requisitos previstos na legislação de regência (incluindo a motivação/fundamentação do ato administrativo), a declaração de nulidade e o consequente cancelamento das autuações fiscais são medidas que se impõem, arremata.

No mesmo sentido da doutrina especializada, este Conselho já se manifestou para defender o dever de constituição segura do crédito tributário por parte da fiscalização autuante, como no julgamento que resultou nos Acórdãos CJF 0113-11/04, CJF 0300-12/18 e CJF 0379-12/18, cujas Ementas copia.

Portanto, sem a análise pormenorizada da operação realizada pela Impugnante, requer a nulidade do Auto de Infração pela ausência de segurança na constituição do crédito tributário lançado, uma vez que no cenário que se encontra, não há a constituição certa do crédito fiscal, na medida em que houve uma mera observação superficial das operações da empresa para essa conclusão.

Aponta, ainda, mais um equívoco do trabalho fiscal executado nos presentes autos, o que deve culminar na improcedência do lançamento, que vem a ser o fato de a Fiscalização, como consta do próprio Auto de Infração ter acusado a Impugnante de ter se apropriado de crédito indevido de ICMS decorrente da saída de mercadorias isentas ou não tributadas (artigo 310, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA).

Sustenta que o critério adotado, que já não é claro o suficiente para a Impugnante, não basta para qualificar o crédito apropriado pela ora peticionária como indevido, isso porque, tal como exporá no mérito, este enquadramento deve estar relacionado com uma das hipóteses de ilegitimidade do crédito previstas no RICMS/BA.

Assevera que de fato, está. Entretanto, mais adiante da legislação se encontram descritos os deveres do contribuinte que se apropria de créditos onde há vedação, mais especificamente no artigo 312 consta previsão legal de que o contribuinte deve efetivar o estorno do crédito tomado, tal como procedeu.

Frisa que todos os procedimentos para efetiva apuração e pagamento do ICMS devido mensalmente foram adotados, sendo imperioso que se leve em consideração os estornos efetivados ao longo dos períodos autuados, o que não foi feito pela fiscalização.

Raciocina que caso o estorno efetuado fosse incorreto ou o procedimento fosse ilegal, a acusação a ser efetivada pela Fiscalização jamais deveria ser de utilização de crédito indevido, até porque a mesma efetivou o estorno dos mesmos em sua escrituração e informou à SEFAZ de tais procedimentos.

Entende que no mínimo, então, a acusação deveria ser por descumprimento de eventual obrigação acessória, falta de estorno dos créditos vedados ou até mesmo recolhimento a menor do tributo, se fosse o caso.

Vislumbra não ser isso que pretende a Fiscalização com a indicação do artigo 310, I, “a” do RICMS/BA apontado como violado, vez que referido artigo apenas expõe as vedações legais do direito ao crédito decorrente da não cumulatividade do ICMS, não autorizando qualquer cobrança do tributo.

Considera que no mínimo, então, deveria ter sido cobrada apenas multa por eventual descumprimento procedural ou de obrigação acessória, mas jamais o principal, tal como pretende a fiscalização.

Portanto, não estando a situação fática enquadrada em uma das hipóteses previstas na legislação baiana de creditamento indevido do imposto, questiona qual o fundamento legal que respalda a presente autuação fiscal? O mero fato de “descumprir” o disposto no artigo 310, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA? Interroga.

Até porque, não foi o que ocorreu, pois, após ter se creditado, efetivou o estorno devido, nos moldes do art. 312, I do RICMS/BA. Nem se assim o fosse. O mero descumprimento do procedimento ou obrigação acessória legitima o Fisco Baiano a exigir, além da multa, o imposto creditado?

Assim, a Fiscalização, ao se deparar com eventual conduta infracional praticada pela Impugnante, deveria ter averiguado todos os procedimentos adotados pelo contribuinte, pois, como se sabe, a

apuração dos créditos interfere diretamente no montante devido ao final do mês, ou até mesmo se existente saldo credor do ICMS.

Dessa forma, a Fiscalização equivocou-se ao lavrar o presente lançamento ao constituir o crédito tributário formado pelo imposto, juros de mora e multa. Caberia, em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória, a aplicação da penalidade, desde que enquadrada corretamente, sem cumular com a exigência do imposto, conclui.

Até porque o imposto foi efetivamente pago, incluindo os abatimentos dos créditos apropriados, garante.

Portanto, diante do presente lançamento fiscal em que se objetiva a cobrança do imposto sem qualquer fundamento legal, deve o mesmo ter a sua nulidade decretada, pleiteia.

Como mencionado acima, no presente caso, se exige ICMS supostamente não recolhido, além de multa e outros acréscimos legais, entretanto, há que se mencionar a ocorrência da decadência de parte do período autuado, mais especificamente dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2018.

Justifica tal arguição, pelo fato de que, conforme demonstrado acima, foi intimada da lavratura do presente Auto de Infração em 04/12/2023, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência da lavratura.

Tem como cediço, no que diz respeito à obrigação tributária, o nosso sistema tributário ter adotado a teoria dualista, na qual se dividem o crédito e a obrigação tributária. Esta nasce a partir do momento em que o contribuinte realiza, no mundo fenomênico, a ação descrita hipoteticamente na lei, denominado, pela legislação, de fato gerador.

Após o surgimento da obrigação tributária, somente no momento da aplicação da lei, por agente competente e segundo procedimento próprio, é que há a liquidação e certeza do *quantum* devido a título de tributo, que há a constituição do crédito tributário. E é somente a partir desse instante que poderá o fisco exigir-lo.

Neste contexto, argumenta que o sistema tributário nacional autorizou a constituição do crédito tributário segundo as seguintes regras previstas no CTN:

- a)** pela própria administração, com o lançamento de ofício (artigo 149, CTN);
- b)** pelo próprio contribuinte, com o chamado lançamento por homologação (artigo 150, CTN); e
- c)** pela cooperação dos dois sujeitos, denominado lançamento por declaração (artigo 147, CTN).

No presente caso, em se tratando de ICMS, indica ocorrer o chamado lançamento por homologação, já que compete ao próprio contribuinte constituir o crédito tributário, calcular o *quantum* devido e antecipar o pagamento, sem qualquer interferência da Autoridade Administrativa, a qual, por sua vez, possui prazo certo e determinado para averiguar o procedimento adotado pelo contribuinte, podendo homologá-lo ou não.

In casu, se exige a cobrança de ICMS referente aos meses de janeiro a dezembro de 2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 04/12/2023, ou seja, para este período, o lançamento foi efetuado depois de transcorridos os cinco anos determinados pela legislação tributária, momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador, arremata.

Rememora estar tal prazo determinado no § 4º do artigo 150, do CTN, em que o Fisco terá o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte e, decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á extinto o crédito tributário. Esta é a expressa determinação do referido dispositivo do CTN, o qual transcreve.

Diz ser inequívoca e não comporta qualquer dúvida! A Fiscalização tem cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Se transcorrido tal prazo sem que tenha havido manifestação expressa, considerar-se-á extinto qualquer crédito tributário que se pretenda lançar (inciso VII, artigo 156 do CTN), fato este

impeditivo para quaisquer procedimentos de ofício que objetivem o apontamento de eventual diferença ou aplicação de penalidade.

Tanto é verdade que em recente julgamento realizado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal fora reconhecido que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, conforme se verifica nos trechos do voto do julgado em referência, transcritos.

Nota que o referido julgado é claro ao aplicar o artigo 150 do CTN, e ainda mais claro em discriminar as únicas hipóteses em que não seria aplicado, restando nítido o equívoco cometido pela Fiscalização.

Entende o Acórdão acima mencionado que a simples falta de pagamento de tributo ou o seu pagamento a menor não são suficientes para caracterizar a existência de dolo, tampouco fraude ou simulação, que sempre exigem dolo. Em tais casos, exige-se fundamentação específica, com prova de que o sujeito passivo agiu de forma consciente, deliberada, ardilosa ou premeditada, a fim de lesar o Fisco, sendo incabível, portanto, o artigo 173, I do CTN.

Argumenta ser evidente que limitar a aplicabilidade do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, em função do alinhamento entre as interpretações seguidas pelo contribuinte e pelo Fisco representa um desvirtuamento da regra do “pagamento antecipado”, tal qual delineado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Lembra que na jurisprudência, o entendimento cristalizado é de que a existência de lançamento de ofício nos termos do inciso V do artigo 149 não impede a contagem do prazo decadencial do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, desde que haja pagamento parcial (STJ, REsp n. 973.733, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

Mostra ser a premissa adotada que, se não há pagamento, não há o que homologar. Por outro lado, se há pagamento, ainda que parcial, preserva-se o objeto do lançamento por homologação, com o respectivo regime jurídico, incluindo a regra específica do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Nesse sentido, reputa claro que o autuante não trouxe fatos indicadores suficientes para caracterizar o dolo, ou ainda, não comprovou que tenha ocorrido fraude ou simulação que retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Segundo o posicionamento pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, colaciona decisões proferidas pelo STJ, tais como AgInt no REsp n. 1.508.976/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/10/2021, DJe de 02/12/2021, transcrita em parte.

Ainda sobre a jurisprudência do STJ, indica que recente informativo jurisprudencial (nº 698) publicado pelo órgão reitera a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, nos casos de creditamento indevido, tal como é o presente, e a exemplo do AREsp 1.471.958-RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021, cujo trecho transcreve.

Ou seja, em outros termos, somente se aplicaria o artigo 173 do CTN quando não se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, nesse caso, quando se tratar, quando não tiver ocorrido o pagamento antecipado do tributo, o que não é o caso, até porque nos meses em questão houve pagamento, como provados por meio das declarações, guias e comprovantes de pagamentos em anexo (Doc. 07).

Fala que respeitando a jurisprudência do STJ, o CONSEF já decidiu na forma do Acórdão CJF Nº 0306-11/17, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, copiado em trecho.

Invoca manifestação do Tribunal de Justiça da Bahia sobre a regra de aplicação da decadência, trazendo trecho da Apelação nº 0307890-11.2014.8.05.0001, julgada pela 5ª Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador José Aras, publicado em 10/02/2021.

Assim, existindo a declaração, pagamento antecipado e a ausência de homologação do Fisco Estadual dentro do prazo estabelecido de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, necessário o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos no período

compreendido entre janeiro e dezembro de 2018, nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 150, § 4º do CTN.

Antes de adentrar nas razões de mérito que levam a improcedência do Auto de Infração lhe compete tratar, ainda que brevemente, do princípio da não-cumulatividade do ICMS, o qual está delineado no artigo 155 da CF/88, copiado.

Assevera ser tal princípio de observância irrestrita e consubstancia-se em norma segundo a qual o montante a ser levado aos cofres públicos é o resultado do ICMS destacado nas operações de saída de mercadoria e prestação de serviços, abatido o valor cobrado nas operações anteriores de entrada de mercadorias ou de recebimento de serviços integrados ao processo produtivo da mercadoria ou serviço destinado ao consumidor final.

Ou seja, se houver débitos de ICMS concernentes a saídas de mercadorias, deverá haver créditos na conta fiscal para serem compensados com o montante devido a título do imposto, para assim se evitar uma oneração artificial da cadeia produtiva e, por conseguinte, inviabilizá-la, explica.

Dessa forma, indica que, como regra geral, tudo aquilo que, direta ou indiretamente, é adquirido por meio de operação tributada, para integração no processo produtivo de um bem destinado ao consumo final, gera crédito que deve ser deduzido ou compensado com o débito do imposto incidente na saída desse bem, e neste sentido traz a interpretação de Hugo Brito Machado em trecho doutrinário reproduzido.

Evidencia que, além de imperativa, tal norma possui índole absoluta, visto a exaustão do próprio Texto Constitucional em catalogar as únicas restrições ou exceções à fruição do crédito fiscal relativamente ao universo de negócios jurídicos promovidos pelo contribuinte, quais sejam, as hipóteses de isenção ou não incidência (artigo 155, § 2º, inciso II da Constituição Federal).

Uma vez apresentado o cenário constitucional do princípio da não-cumulatividade que rege o ICMS, devem ser verificados os seus desdobramentos no plano infraconstitucional e a validade do aproveitamento por parte da Impugnante dos créditos relativos a operações anteriores oneradas por tal imposto que, como se verá a seguir, é algo mais do que correto e implica na invalidação do presente lançamento.

Aponta que por meio da autuação, a fiscalização exige o pagamento do ICMS, todavia, a acusação se diz em creditamento indevido e, em nenhum momento, aduz que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, não se tratando aqui de exigência do tributo em si, mas sim, de reflexos da não-cumulatividade.

Em outras palavras, a Fiscalização, mesmo sem dizer expressamente, concluiu, seja lá por qual razão, que deixou de efetuar o pagamento de ICMS em razão de ter se creditado indevidamente, à medida que operacionalizou saída de mercadorias beneficiadas com isenção na etapa posterior.

Ocorre que, seguindo à regra da não-cumulatividade, as mercadorias adquiridas e que sofreram destaque do ICMS anteriormente, darão direito ao crédito quando da sua saída. Essa é a regra.

Ao mesmo tempo, tem como necessário verificar as vedações e exceções à regra, como são os casos das vedações ao direito ao crédito trazidas pela legislação tributária estadual, na forma do artigo 310 do RICMS, utilizado pelo autuante como infringido pela Impugnante (inciso I, alínea “a”). Neste sentido, tal artigo (reproduzido), veda o direito ao crédito exatamente quando a saída subsequente de mercadorias adquiridas for isenta da tributação do ICMS:

Ocorre também que, quando da aquisição das mercadorias utilizadas no seu processo produtivo, não tem como prever o tratamento que será dado na etapa posterior (tributados, isentos ou reduzidos), quais produtos serão vendidos, o volume de mercadorias vendidas e, consequentemente, o montante de débito de ICMS e o destino destes produtos, se serão operações internas ou interestaduais, entre outras condições imprevisíveis no momento da entrada das aquisições, inerentes ao negócio, alega.

Argumenta que apesar de vedar o direito ao crédito nas ocasiões estabelecidas pelo artigo 310, a

legislação baiana determina que o contribuinte deve realizar o estorno dos créditos eventualmente tomados quando, no momento da entrada das mercadorias adquiridas for imprevisível saber se a saída subsequente não for tributada ou isenta.

Dessa forma, o contribuinte deverá ajustar, portanto, o débito e crédito relativo ao ICMS, afirma.

Além da isenção, algumas dessas mercadorias são beneficiadas com redução de base de cálculo, tal como determina o Convênio ICMS 100/97, cujas disposições foram adotadas pelo governo baiano em sua legislação interna. Nesses casos, o crédito tomado poderá ser estornado à proporção da redução concedida, transcrevendo, neste sentido, o artigo 312 do RICMS/BA.

Dessa forma, para tanto, o contribuinte deve observar as metodologias e determinações constantes dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo 312 do RICMS, reproduzido.

Garante ter sido exatamente como procedeu. Em se tratando de condição imprevisível quando da entrada das mercadorias adquiridas, em suas saídas subsequentes, realizou o estorno proporcional dos créditos tomados na entrada. A título de exemplo, apresenta cópia dos documentos trazidos relativos ao período de setembro de 2020.

Inicialmente, pede *vênia* para colacionar captura de tela de sua planilha de apuração, onde é possível averiguar o montante apurado de ICMS a pagar e o montante que deve ser estornado, haja vista as saídas isentas ou não tributadas e aquelas com redução de base de cálculo.

Explicita que no mês de setembro de 2020 (escolhido aleatoriamente), apurou créditos referente às entradas (primeira planilha). Posteriormente, em razão das saídas subsequentes, apurou débito de ICMS e, em razão da proporção de saídas isentas apurou o estorno de R\$ 440.537,94, devendo recolher R\$ 53.306,38, os quais foram devidamente quitados.

Alega que referidos montantes estão devidamente informados no Registro de Apuração e na Declaração Mensal, consoante imagens acostadas.

Pontua que a imprevisibilidade de que trata o artigo 312, inciso I do RICMS fica evidente quando comparados os estornos efetuados mês a mês. Isso porque, como pode ser observado da planilha apresentada, há nítida variação entre o volume de operações e, principalmente, o valor de ICMS a estornar, conforme plotagem apresentada.

Registra, por oportuno, que a planilha demonstrada é apenas uma consolidação das planilhas de apuração e documentos fiscais que seguem anexos à presente Impugnação, inclusive em mídia digital. Referida tabela se presta única e exclusivamente para evidenciar a imprevisibilidade e a variação das operações da Impugnante, especialmente com relação aos estornos de crédito efetuados.

Além disso, frisa que comparando as planilhas de apuração, cuja informações estão devidamente informadas nos Livros de Registro de Apuração e na Declaração Mensal, também há grande variação no ICMS a pagar.

Considera claro que a Fiscalização deixou de analisar, não se sabe por qual motivo, os estornos efetuados, especialmente em razão o que determina a própria legislação tributária.

Destaca, também que este CONSEF já se manifestou no sentido de que é devido o estorno nos casos previstos no artigo 312 do RICMS, sendo, inclusive, a DMA (também apresentada) documento capaz de comprovar a efetivação do estorno, trazendo em suporte trechos do Acórdão CJF N° 0062-11/19, copiados.

Sustenta que dessa forma, portanto, por meio dos documentos anexados à presente, comprova que efetuou o estorno dos créditos tomados em todos os períodos, evidenciando a iliquidez e certeza do Auto de Infração, bem como sua consequente insubsistência.

Na remota hipótese de o auto não ser cancelado no mérito, o que se vale apenas por amor ao debate, requer que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a Fiscalização apure os estornos de crédito efetuados, permitindo o contraditório e a apresentação de novas

provas, se for o caso.

Acerca da multa de 60% sobre o tributo exigido imposta, menciona que, não havendo utilização indevida do crédito tal como pretende o lançamento, não há que se falar em multa por tal razão.

Isso porque, tal como demonstrou ao longo de sua defesa, procedeu ao correto procedimento e efetuou o estorno dos créditos apropriados. Ora, se não há de existir exigência do tributo, não há que se falar em multa, finaliza.

Além disso, caso sejam superadas tais questões, o que admite para fins de argumentação, ressalta que outra circunstância que macula a exigência fiscal em questão é a abusividade da aplicação de penalidade de 60% do valor do imposto apurado em cada operação.

Como já exposto, a penalidade imposta é manifestamente inaplicável ao presente caso, pois está evidente o descompasso entre a realidade fática e as acusações feitas.

A penalidade imposta, nos termos do artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, pressupõe a utilização indevida de crédito fiscal que, como já demonstrado, foi devidamente estornado e, portanto, a referida penalidade seria inaplicável ao presente caso.

Admite que a referida multa é absolutamente desproporcional, caracterizando verdadeiro confisco, na medida em que equivale à mais da metade do valor do imposto exigido que, como já demonstrado, é indevido e foi devidamente recolhido. A esse respeito, nota que o artigo 150, IV da CF/88 determina que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Recorda a disposição do artigo 3º do CTN, ao estabelecer ser o tributo uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumentos de arrecadação disfarçados. A sanção deve ser apenas o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito, o qual sequer ocorreu no caso em tela.

Desse modo, embora as sanções às infrações tributárias tenham sempre a mesma finalidade, qual seja, a de forçar o pagamento dos valores devidos ao erário, tais medidas não podem ser desvirtuadas, sob pena de desvio de finalidade, arremata.

Fala que a aplicação de multa tão exorbitante, além de não se coadunar com princípios constitucionais implícitos reconhecidos amplamente pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quais sejam, os da proporcionalidade e da razoabilidade, violam frontalmente o disposto no artigo 150, inciso IV da CF/88, que consagra o princípio constitucional da vedação do confisco, aplicável não apenas aos tributos, mas também às penalidades por infrações à legislação tributária.

Nesse contexto, aduz ser inegável que a multa aplicada é abusiva, extorsiva, expropriatória e confiscatória, representando flagrante desrespeito ao artigo 150, IV da CF/88, na medida em que expropria o contribuinte de parcela considerável de seu próprio patrimônio, sem que, para tanto, tenha ocorrido qualquer infração à legislação tributária.

Por mais grave que seja o ilícito praticado, o que evidentemente não é o caso, já que demonstrou que não cometeu qualquer infração, não se justificando a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração, conclui.

Argumenta que a severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento dos tributos devidos. No entanto, no presente caso, não houve falta de recolhimento integral de imposto por parte da Impugnante ou qualquer outra infração cometida que tivesse causado danos ao Erário Público e que justificasse a aplicação de penalidade tão grave.

Argui que nesse sentido, o STF, após definir em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI nº 1.075-MC), tem

reiteradamente aplicado esse entendimento em inúmeros julgados mais recentes, de ambas as suas Turmas. Indo além, é importante destacar que o patamar de 100% é um limite máximo, o que não implica que a redução do percentual da multa imposta deva, necessariamente, ser fixado nesse percentual.

Lembra que seguindo essa orientação, mais recentemente, firmou-se entendimento de que resta concretizado o intuito confiscatório de multa aplicada em alíquota acima de 30% do valor do imposto não recolhido, conforme se depreende do excerto de voto proferido nos Embargos de Declaração no AI 805.745/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 27/06/2012.

Pode citar inúmeros precedentes nos quais os Ministros do STF têm mantido decisões de instâncias inferiores que reduzem o percentual da multa de ofício a patamares ainda menores. A título exemplificativo, a Ministra Carmen Lúcia, monocraticamente, manteve decisão de segunda instância que reduziu a multa de 100% sobre o valor do imposto para 15% (RE nº 801.734/RN); o Ministro Celso de Mello, também monocraticamente, manteve decisão de segunda instância que reduziu a multa de 150% sobre o valor do imposto para 15% (ARE nº 844.527/BA), o que reforça o caráter confiscatório do percentual ora exigido.

Vê que a aplicação do princípio da vedação ao confisco às multas tributárias é medida que se impõe e, ainda, justifica-se pela necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode admitir que as penalidades sejam tão gravosas a ponto de expropriar os bens do sujeito passivo e, ainda, estejam dissociadas da infração cometida.

Considera, portanto, demonstrada a abusividade da penalidade imposta, que viola o artigo 150, inciso IV da CF/88, sendo absolutamente desproporcional à infração imputada à Impugnante, que agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada por eventual falha da Fiscalização Estadual que, partindo de premissas equivocadas alcançou conclusões distanciadas da realidade fática.

Diante destes motivos, requer o conhecimento da presente Impugnação, dando-lhe total provimento, para preliminarmente anular o Auto de Infração ora combatido, por não ter respeitado os procedimentos processuais previstos no RPAF/99, violar a ampla defesa, contraditório e a verdade material, além de não conter identificação da memória de cálculo para formação da base de cálculo exigida e não estar devidamente fundamentado e instruído com as provas necessárias à demonstração da infração.

No mérito, requer o cancelamento do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, ante ao cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 312, inciso I do RICMS/BA, especialmente com relação aos estornos de crédito efetuados.

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo desprovimento do lançamento, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração dos estornos efetuados, bem como apuração da verdade material, além da realização de sustentação oral quando do julgamento da presente defesa pela Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia.

Por fim, nos termos do RPAF/99, requer a juntada da presente Impugnação aos autos, bem como dos arquivos que são encaminhados em mídia anexa à presente, contendo, inclusive, o arquivo “.PDF” e “.DOC” da presente, além dos seguintes anexos: Doc. 01 – Documentos de Representação; Doc. 02 – Auto de Infração; Doc. 03 – Livro Registro Apuração; Doc. 04 – Planilhas de Apuração do ICMS e de Apuração de Estornos; Doc. 05 – Declarações Mensais; Doc. 06 – Notas Fiscais de Entrada e EFD; e Doc. 07 – Comprovantes de pagamento do ICMS (período decaído).

Informação Fiscal prestada por servidor estranho ao feito, ante o falecimento do autuante às fls. 96 a 98, esclarece, quanto ao reclame defensivo de não ter sido notificado para prestar quaisquer esclarecimentos e proceder os estornos dos créditos tomados integral ou proporcionalmente, conforme artigo 312 do RICMS, e que as planilhas apresentadas não mencionam data, Notas Fiscais e de como se chegou a base de cálculo e muito menos o crédito supostamente indevido e pede anulação por cerceamento no direito de defesa, o que segue.

Indica que nos autos estão as planilhas em que constam todos os dados, as intimações referem-se

a informação que o autuante encontrou irregularidades no seu modo de apurar e encaminha ao contribuinte que pode se dirigir a Repartição para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões, acessar o feito, por isso, o prazo de 60 dias para apresentar defesa.

Pontua que cada servidor, assim que encontra a irregularidade pode ou não solicitar esclarecimentos ao contribuinte.

Em relação ao pouco tempo para a realização da fiscalização, aventado pela defesa, esclarece ser utilizada documentação disponível eletronicamente, e que o prazo de noventa dias é o máximo, não o mínimo para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos, não significando que o servidor tem que ocupar todo este prazo, não estando o mesmo obrigado a pedir esclarecimentos à empresa, embora entenda ser o correto, ainda mais considerando os altos valores envolvidos, procurando buscar a motivação das irregularidades constatadas, ainda que cada um tenha o seu método de trabalho, rejeitando as argumentações da defesa.

Rebate a assertiva da defesa de que a descrição da infração foi tratada de forma sucinta e que não haveria como a impugnante afirmar quais as razões que levaram a fiscalização a lavrar o Auto, não tendo sido listadas as Notas Fiscais, base de cálculo, estornos de crédito efetuado e o fato de que nem todas as saídas de mercadorias são isentas por força do Convênio ICMS 100/97 e que no RAICMS encontra os estornos proporcionais, aduz que a infração está plenamente transparente, tanto que o contribuinte menciona que se refere por ter saídas isentas. No entanto, não são mencionados nas planilhas os estornos realizados no RAICMS.

Enfrentando o argumento de decadência parcial entre janeiro/2018 e dezembro/2018, vez ter sido intimada em 04/12/2023 e que teriam transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a ciência da impugnante, diz assistir razão parcial ao sujeito passivo, no entanto, cinco anos antes do feito fiscal que ocorreu em setembro de 2023, ou seja, de janeiro de 2018 a agosto de 2018, no entendimento atual, ocorreu a decadência.

Tendo em vista a decadência e a falta de lançamento de estornos realizados pelo contribuinte de acordo com as DMA apresentadas e constantes nos sistemas da SEFAZ, reconstitui o débito, conforme planilha apresentada.

Diante do exposto, se posiciona pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito no valor de R\$ 17.194,08.

Intimado pelo Domicílio Tributário Eletrônico do teor da informação fiscal prestada, em 03/02/2025 (fl. 101), o sujeito passivo se manifesta às fls. 103 a 110, oportunidade em que, após breve resumo dos fatos ocorridos, aponta que conforme se verifica na referida informação, a Fiscalização reconheceu a decadência sobre os períodos de janeiro a agosto de 2018, como se constata no referido documento.

Além disso, pontua terem sido reconhecidos os estornos realizados pela autuada, conforme documentos acostados na Impugnação, resultando na redução do montante supostamente devido para R\$ 17.194,08 (dezessete mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos), como se verifica em trecho da informação fiscal prestada.

Tendo em vista a decadência e a falta de lançamento de estornos realizados pelo contribuinte de acordo com as DMA apresentadas e constantes nos sistemas SEFAZ, reconstitui o débito, conforme indicado.

Fala ter a Fiscalização reconhecido que 99,84% dos valores inicialmente exigidos são indevidos, o que evidenciaria ainda mais a razão da autuada quanto às alegações de nulidade do Auto de Infração por precariedade do trabalho fiscal, constantes na peça de Impugnação.

Afinal, os documentos analisados pela Fiscalização, para a elaboração do novo cálculo constante na Informação Fiscal, sempre estiveram disponíveis para a autoridade autuante, que apenas não os verificou antes de lavrar o Auto de Infração, registra.

Além disso, o que restou claro em análise ao Auto de Infração é que, durante o procedimento fiscalizatório, nenhum documento e/ou informação foi requerido à autuada, muito embora tal

possibilidade seja prevista expressamente no artigo 26, inciso III do Decreto nº 7629/1999, transcrito.

Ainda que o descrito acima não seja uma exigência a ser cumprida antes da lavratura do Auto de Infração, garante ser instrumento essencial à fiscalização para averiguar a certeza do que está sendo fiscalizado e indispensável ao cumprimento aos requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 39, inciso III do Decreto nº 7629/1999 (reproduzidos), para lavratura de Auto de Infração.

Os dispositivos acima estabelecem que o Auto de Infração seja lavrado com base na certeza da ocorrência da infração, o que, no presente caso, seria possível por meio da análise documental dos estornos realizados, sendo que a fiscalização possui acesso a tais informações ou, restando dúvidas, na intimação da autuada para apresentação de esclarecimentos e documentos capazes de demonstrar os estornos realizados.

Sustenta que ao ausentar-se de obter tais informações, incorre inevitavelmente na lavratura de um Auto de Infração com base em mera presunção, o que é expressamente vedado pela legislação tributária.

Além disso, alega que o § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 7.629/1999, dispõe que na “*tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio*”. Porém, a lavratura de Auto de Infração sem a verificação efetiva da ocorrência das infrações, baseando-se em mera presunção, também viola tal celeridade.

Assim, considera restar comprovado que o Auto de Infração objeto deste processo administrativo não atendeu aos requisitos necessários para sua lavratura, bem como incorreu em violação ao princípio da busca pela verdade material e celeridade processual, afinal caso a intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos tivesse sido realizada pela Fiscalização, facilmente teria se demonstrado que não cometeu as infrações das quais foi acusada porque não utilizou crédito indevido.

Por tais razões, reitera a nulidade do Auto de Infração ora combatido, impondo o seu cancelamento integral.

Ainda que assim não se entenda, o que admite apenas para argumentar, no que se refere ao mérito deste caso, os documentos já acostados são expressos ao demonstrar que a autuada realizou corretamente a apuração do ICMS e o devido estorno dos créditos em cada período fiscalizado, tanto que a Fiscalização pede o cancelamento de 99,84% dos débitos exigidos.

Dessa forma, não há que se falar em procedência parcial do feito, como pretende a Fiscalização, uma vez que restou comprovada a regularidade da quase totalidade das operações autuadas, restando apenas um valor inexpressivo de operações, arremata.

Diante disso, tendo em vista que restou comprovado por meio de todos os documentos que acompanharam a impugnação que procedeu corretamente com o estorno dos créditos de ICMS, conforme autorizado pelo artigo 312, inciso I do RICMS/BA, reforça o pedido de cancelamento integral do Auto de Infração ora combatido.

Porém, caso assim não se entenda, postula a determinação, não só da redução dos débitos exigidos, conforme os cálculos apresentados pela Fiscalização em sua Informação Fiscal, como também o cancelamento dos valores exigidos em relação aos fatos geradores ocorridos de setembro a dezembro de 2018, porque também decaídos e a revisão da multa de 60% aplicada sobre os valores remanescentes.

No que se refere à decadência, embora inequívoca a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN ao presente caso, o que foi reconhecido pela própria Fiscalização, tendo em vista que se trata de lançamento por homologação de tributo com pagamento realizado, sustenta que a decadência prevista no referido dispositivo não cessa com a lavratura do Auto de Infração, mas com a notificação do contribuinte acerca desta lavratura, sendo tal entendimento extraído em análise ao disposto no artigo 145 do CTN, reproduzido.

Invoca a Súmula nº 622 do STJ que demonstra a consolidação deste entendimento, conforme transcrição realizada.

Portanto, considera cristalino o entendimento de que a decadência dos supostos débitos debatidos no presente processo administrativo só se encerrou com a efetiva intimação da autuada, o que ocorreu em 04/12/2023. Assim, todo o período de 2018 foi alcançado pela decadência e não apenas os meses de janeiro a agosto, como alega a Fiscalização, defende.

Diante disso, mister se faz o reconhecimento da decadência dos supostos débitos referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2018, reforça.

Sobre o segundo ponto a ser analisado, tem que a aplicação da multa em 60% caracteriza verdadeiro confisco, na medida em que equivale a mais da metade do próprio imposto exigido que, como já demonstrado, é indevido, se posiciona.

Aduz que tal exigência viola diretamente o disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que determina que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, tampouco as penalidades aplicadas.

Lembra que o artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumentos de arrecadação disfarçados. A sanção deve ser apenas o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito, o qual sequer ocorreu no caso em tela.

Além disso, a aplicação de multa em 60% do tributo supostamente devido revela ausência de observância aos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, argumenta, na medida em que expropria o contribuinte de parcela considerável de seu próprio patrimônio, e nesse sentido, destaca o voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento dos EDcl no AI nº 805.745/PR, reproduzido em parte.

Portanto, tem como demonstrada a abusividade da penalidade imposta, devendo esta ser cancelada ou, ao menos, reduzida, em observância ao artigo 150, inciso IV da CF e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, reforça os pedidos formulados para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora combatido por evidente precariedade do trabalho fiscal ou, subsidiariamente, que seja cancelada a autuação por comprovação de que os créditos objetos do mesmo foram devidamente estornados, conforme autorizado pela legislação tributária.

Por fim, em caso de concordância desta Junta de Julgamento Fiscal com os cálculos apresentados pela Fiscalização, requer a redução da multa aplicada.

Retornando ao diligente para nova informação fiscal (fl. 115), este observa que apenas foram reiteradas as alegações apresentadas na impugnação, e cujos pedidos plausíveis já foram acatados.

Diante do exposto, mantém o lançamento no valor de R\$ 17.194,08, conforme já indicado em momento anterior.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão de preparo em 04/04/2025 (fl. 117), recebidos no CONSEF em 10/04/2025 (fl. 117-v) e encaminhados a este relator em 13/05/2025 (fl. 119), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

Registrada a presença na Sessão de julgamento do advogado da empresa Dr. Axl Wesley Menin Miucci, OAB/SP 482.052, para fins de sustentação oral, na qual basicamente reiterou as arguições já postas, destacando ter realizado o estorno do crédito das mercadorias no momento em que tinha certeza das operações de saídas.

Ressalta ter a Fiscalização entendido as razões, ante a redução de 99,84% do montante inicial do lançamento, reiterando a decadência até o mês de dezembro de 2018 e a autuação por presunção.

Inquirido acerca da razão de não ter apresentado a EFD, e sim, escrituração sem valor jurídico, disse desconhecer.

VOTO

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura e transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico de Termo de Início de Fiscalização em 13/09/2023, de acordo com o documento de fls. 08 e 09.

Já a ciência do lançamento, ocorreu em 04/12/2023, através do Domicílio Tributário Eletrônico, de forma tácita, do documento número 209200008232, conforme fls. 41 e 42.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 10 a 39-v dos autos, bem como na mídia de fl. 40.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, abordando aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada, bem como em manifestação em momento posterior ao da informação fiscal.

Assim, a acusação foi provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor.

Analizando primeiramente as questões preliminares suscitadas pela defesa, inicio pela arguição de nulidade, pelo fato de não apresentar o lançamento motivação ou explicações.

Nos termos do artigo 37, *caput* da Carta Magna, a Administração Pública deve se pautar sempre com base no princípio da legalidade, e todos os seus atos devem estar estabelecidos em lei, não sendo possível praticar seus atos de forma discricionária.

Já a Lei Federal nº 9.784/99, responsável por regular o processo no âmbito administrativo da Administração Pública Federal, estabelece por meio de seu artigo 2º, que ela deverá obedecer além do princípio da legalidade e outros, a motivação.

Mais adiante, no artigo 50, firma de forma expressa, que os atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, contendo a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de maneira explícita e clara, sendo certo que a ausência do elemento de motivação do ato administrativo, deflagra a sua nulidade.

Por outro lado, o artigo 55 da mesma Lei Federal nº 9.784/99, tem como regra geral, que os atos administrativos eventualmente eivados de vício de motivação são convalidáveis, haja vista ele não atingir o conteúdo do ato administrativo.

A invalidade em apreço é corrigida por intermédio de outro ato administrativo, no qual há a exteriorização formal do motivo.

O próprio artigo 142 do CTN, já mencionado em momento anterior, que estabelece sobre o lançamento, é expresso ao dispor que compete privativamente à autoridade administrativa ao constituir o crédito tributário, determinar a matéria tributária.

Dessa maneira, tem-se como imprescindível para a validade do ato, que ele disponha de forma

clara e expressa os motivos que ensejaram a aplicação do dispositivo legal, responsável por criar o fato jurídico e instalar a relação subjetiva entre os sujeitos ativo e passivo.

O autuante, quando do lançamento, constatou o que considerou como prática de ato pelo contribuinte, em sentido contrário ao da previsão legal, para embasar o Auto de Infração, apontando detalhadamente a conduta do sujeito passivo tida como infracional.

Dito isso, na peça de impugnação, pelos conceitos e posições acima externados, o presente lançamento não traz qualquer fundamentação legal equivocada, nem existem omissões quanto a descrição dos fatos arrolados pela fiscalização e tidos como contrários às normas legais vigentes.

Tal conclusão advém de breve leitura da infração, da descrição dos fatos e do enquadramento legal, além do substrato probante trazido pelo autuante e acostado aos autos.

Logo, ainda que a obrigatoriedade da motivação do ato administrativo esteja firmada em princípio constitucional, se apresentando como essencial ao regime jurídico-administrativo brasileiro, foi devidamente atendida e respeitada na presente autuação, o que leva à rejeição do argumento defensivo posto, vez estar a infração devidamente comprovada pelos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Esclareço que ainda que mesmo na hipótese de ocorrência de equívocos por parte do autuante, em sendo o caso, tal fato não vem a se constituir em vício insanável, sequer traz qualquer incerteza quanto a liquidez do lançamento, que se apresenta bastante claro e nítido, propiciando o pleno e completo exercício do direito de defesa do autuado, e o exercício do contraditório, como ocorrido, oportunizado em todas as fases da instrução do processo, e faz com que o mesmo seja rejeitado, não podendo, inclusive, albergar a argumentação trazida pela empresa.

Por outro lado, não acolho o argumento de ter o Auto de Infração se baseado em presunção, pelo fato de que em primeiro lugar, o artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 não listar a hipótese dos autos como correspondente a presunção legal, e depois, pelo fato de o autuante ter se baseado, na elaboração do lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sabidamente elaborada e transmitida sob a única e exclusiva responsabilidade da empresa autuada.

Quanto ao argumento de não ter sido oportunizado o exercício do direito de ampla defesa e contraditório ao contribuinte, não corresponde aos fatos, diante de ter o autuante apresentado os documentos e elementos que serviram de base para a autuação, como se depreende dos demonstrativos “Crédito Indevido – Mercadorias Isentas – Lista de Notas Fiscais/Itens”, elaborados por ano de autuação, apensados às fls. 12 a 15 (2018), 18 a 21 (2019), 24 a 26-v (2020), 29 a 32 (2021) e 35 a 39-v (2022).

Neles, constam o ano e o mês, CFOP, unidade da Federação da origem da mercadoria, chave de acesso de cada Nota Fiscal, número do item de cada produto no documento fiscal, código do item, descrição do produto, NCM, valor da base de cálculo do ICMS e valor do crédito auditado, que corresponde a multiplicação do valor do produto pela alíquota interestadual do estado de origem da mercadoria, em sua grande maioria, São Paulo e Paraná.

Cai por terra, pois, a alegação defensiva de que não conseguiu estabelecer relação de como foi apurada a base de cálculo autuada, identificar a data das operações, mercadoria adquirida e seu preço, nem identificar a Nota Fiscal de entrada correspondente aos produtos.

O demonstrativo em si é elucidativo e bastante claro. Acredito que certamente não chegou às mãos da defesa, por falha da empresa autuada.

Em relação a duração do procedimento fiscal e o fato de não buscado o autuante esclarecimentos junto a empresa, quanto as práticas identificadas, esclareço que os noventa dias de que fala a defesa, se constituem no prazo máximo, e não como entendido, prazo mínimo, não estando o servidor fiscal, à vista da documentação de que dispõe a SEFAZ em relação ao contribuinte (Notas Fiscais emitidas e recebidas, Escrituração Fiscal Digital, Escrituração Contábil Digital, dentre outros), a princípio não se torna necessária a apresentação de qualquer outro elemento ou documento para a realização da tarefa de auditoria, a menos que o servidor designado para tal

entenda necessário, o que não correu no presente caso.

As outras questões aventadas, dizem respeito ao mérito, e serão analisadas em momento futuro do presente voto.

Por tais razões, rejeito as arguições trazidas a título de preliminar.

Em relação a questão prejudicial, ao argumento relativo a decadência, a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “*o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I ou o artigo 150, § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei nº 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da mesma, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de nº PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponde às operações declaradas*”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “*Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação*”.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula nº 555 do STJ, a qual determina:

“*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para

constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Neste sentido, a 2ª Turma do STJ, ao decidir sobre o RESP 1.670.650/SP, julgamento ocorrido em 13/09/2017, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários referentes à competência de dezembro de 1997 com vencimento em 31.1.1998. 2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. O STJ firmou entendimento de que o marco inicial do prazo previsto no art. 173, I, do CTN é o exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No julgamento do AgRg no Ag 1199147/SC, relatoria do Min. Luiz Fux, asseverou-se que o lançamento apenas poderia ser realizado após o vencimento da obrigação, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do exercício seguinte. 4. Logo, para o fato gerador ocorrido em 12/1997, o vencimento do tributo deu-se em 1998, motivo pelo qual o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1999. 5. Recurso Especial provido”.

Seguindo o mesmo entendimento, o Tema Repetitivo 163 do STJ, ao analisar matéria relativa ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, a 1ª Seção daquele órgão, ao analisar o RESP 973.733/SC, firmou a tese de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Na decisão que submeteu o mencionado processo ao rito do “recurso representativo da controvérsia”, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, o Ministro Luís Fux, assim se manifestou: “O presente recurso especial versa a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN” (grifei), matéria que guarda estreita relação com a ora discutida.

Na decisão do RESP 973.733/SC supramencionado, o Ministro Relator destacou:

“Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

No mesmo diapasão, pertinente mencionar o julgado do STJ, por sua 2ª Turma, ao apreciar Recurso Especial nº 1.810.778/MG (2019/0073002-8) tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, em julgamento realizado e que sintetiza todos os argumentos postos na questão em tela, de forma clara, didática e precisa explicitou em seu voto:

“Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.5.2019.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do ICMS, havendo a antecipação (total ou parcial) do pagamento pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, CTN), salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, em que se deve recorrer à regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Todavia, quando não houver a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o Fisco pode proceder ao lançamento de ofício no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).

No especial caso em julgamento, segundo consta da própria CDA (ff. 03/008 - anexo), houve ‘o recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS’, de forma que, evidenciado ter havido pagamento parcial do tributo, sem que haja comprovação nos autos de dolo, fraude ou simulação, a norma aplicável é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

*A propósito, nesse mesmo sentido o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de decidir, inclusive na hipótese de **autuação decorrente de creditamento indevido**:*

(...)

Logo, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores anteriores a 17.05.2005 e a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração (17.05.2010 - f. 241), forçoso reconhecer a decadência do direito de efetuar o lançamento tributário de tais débitos, conforme alegado pelo apelante adesivo.

Consoante leciona LEANDRO PAULSEN, o Fisco, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tem o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para homologar expressa ou tacitamente o pagamento realizado e ‘é neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração’ (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 15. Ed., 2013, p. 1066).

Assim, ‘o início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso’ (REsp 445.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006), de modo que o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário corre da data do fato gerador até a data em que efetuada a notificação da lavratura do auto de infração ao sujeito passivo, comportando a sentença pequena reforma.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do

tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1301935/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. TERMO A QUO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que ‘Consta dos autos, através do auto de infração nº 200900000098536711, que houve recolhimento antecipado do ICMS em valor inferior ao devido’ e ‘uma vez que, in casu o pagamento antecipado aconteceu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º, do CTN’.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN, o que ocorreu no caso dos autos segundo o acórdão recorrido.

3. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a tese do recorrente - de que não houve pagamento antecipado do imposto devido e tampouco homologação tácita do crédito/débito tributário a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porque o que ocorreu foram meros lançamentos contábeis fiscais para o cálculo do imposto devido - enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1650765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.’

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial”. (grifei).

Logo, diante de tais posicionamentos e julgados acima citados, acolho a argumentação defensiva, por entender estar presente a hipótese de decadência ainda que parcial, vez que o valor do imposto foi lançado, escriturado, e recolhido ainda que parcialmente, abarcando as ocorrências do período autuado (janeiro de 2018 a novembro de 2018), contrariamente ao entendimento do diligente, que considerou o mês de setembro de 2018 como marco final do período abarcado pela decadência, bem como o da autuada, que defendeu a inclusão do mês de dezembro de 2018, havendo de ser aplicado o teor do 487, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, aplicável subsidiariamente ao RPAF/99, na forma do seu artigo 180,:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Por tais razões, existe, ainda que parcialmente, decadência, reitero, uma vez que tendo sido o contribuinte legal e formalmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 04/12/2023, conforme consta à fl. 31 e devidamente registrado na própria peça de impugnação, este é o prazo para a contagem do interregno temporal decadencial, uma vez que o período de apuração do ICMS se apresenta como mensal.

A reforçar tal entendimento, a Súmula 12 do CONSEF, determina que “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto

de infração”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 622 do STJ:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”.

Desta forma, ficam submetidas a apreciação de mérito apenas as ocorrências a partir de dezembro de 2018, excluídas as anteriores a este período.

Adentrando na análise do mérito, constato que o deslinde da matéria encartada na autuação se prende unicamente a verificação quanto ao fato de ter a autuada estornado ou não o crédito fiscal tomado, quando da aquisição de mercadorias, que, no momento de suas saídas internas, tiveram redução de base de cálculo ou estavam amparadas pela isenção.

E de logo, chamo atenção para o fato de que toda a defesa do sujeito passivo em especial quanto aos livros fiscais, ter trazido escrituração sem qualquer valor jurídico como meio probante, eis que a única escrituração válida e capaz de produzir efeito jurídico é a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e não escrituração por processamento de dados, como apresentada pela empresa autuada.

Ainda assim, não tendo o defensor da empresa autuada sabido explicar os motivos da não apresentação da EFD, única escrituração fiscal capaz de servir como elemento de prova, e com validade jurídica, foi a mesma acessada e verificada.

Antes, porém, digno de registro é o fato de que, com efeito, as entradas das mercadorias autuadas se deram com tributação, tendo sido apropriado o crédito fiscal correspondente, em atenção ao princípio da não cumulatividade.

Em razão do Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que específica, e dá outras providências, bem como do artigo 312, inciso I do RICMS/12, que determina que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, foram efetivados, comprovadamente, na EFD os estornos de crédito, tendo sido tal comprovação constatada quando da informação fiscal prestada por estranho ao feito, o qual apurou os créditos totais pelas entradas, o índice de proporcionalidade das saídas isentas em relação às entradas totais, e calculou o estorno que deveria ser realizado, em contraposição com os estornos feitos pela empresa, apurando, na maioria do período a inexistência de débito de imposto a favor da Fazenda Pública, remanescente apenas a quantia de R\$ 17194,08, exato valor calculado quando as verificações efetuadas pela Junta de Julgamento Fiscal, na EFD do contribuinte autuado, diante do pedido de vistas realizado pelo julgador Luís Alberto Amaral de Oliveira, naqueles meses não abarcados pela decadência no presente voto.

Logo, inexiste qualquer dúvida quanto a consistência e certeza dos valores retificados apurados, os quais acompanho o diligente em sua informação.

Ante a realização da diligência por estranho ao feito, fica prejudicado o pleito da defesa quanto a tal.

Nestes termos, voto pela parcial procedência da autuação.

Por fim, quanto a multa indicada no percentual de 60%, considerada pela defesa como abusiva e confiscatória, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, de maior importância é o da legalidade, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o *“império da lei”*.

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que “*nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei*”. Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais.

Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência descrita no próprio corpo do texto constitucional.

Roque Antônio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que “*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*”.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério.

Dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) a qual disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei nº 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar nº 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Assim, não se pode arguir, arbitramento da multa sugerida, diante do seu caráter legal e cuja aplicação é obrigatória, nos termos da legislação, não estando ao talante de quem quer que seja.

Por fim, para sepultar qualquer discussão a respeito, frente às colocações defensivas, menciono duas decisões do STF: A primeira, através da sua 1ª Turma, ao analisar o AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral”.

Em tal decisão, o Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, assim se manifestou:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos

os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”.

Na segunda, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.092.673/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 26/10/2018:

“...O Ministro Luiz Fux, Relator do RE 736.090-RG, em sua manifestação no Plenário Virtual, consignou o seguinte:

[...] Discute-se, na espécie, a razoabilidade da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do artigo 44 da Lei federal nº 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório na seara tributária’.

7. *Quanto ao mérito, a pretensão recursal não merece prosperar. Tal como constatou a decisão agravada, em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas multas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.*

8. *Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, ‘embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal’ (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nesse sentido, confirmam-se os julgados:*

‘TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral’. (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III *Agravo regimental improvido’.* (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”.

Ainda pertinente citar a decisão contida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.123.367/PB, julgado pela Segunda Turma do STF em sessão virtual entre 18 a 24/10/2019, tendo como Relator o ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa reza:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DA PARAÍBA. OPERAÇÃO REALIZADA COM ÁLCOOL ANIDRO. BENEFÍCIO FISCAL. SUBSÍDIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL. MULTA FISCAL FIXADA EM 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS corresponde à isenção parcial, possibilitando o estorno do crédito proporcional ou parcial relativo às operações anteriores.

II – Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório. Precedentes.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV – *Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC’.* (Destaquei).

Esclareço mais uma vez que a multa aplicada na presente autuação foi de 60%, ou seja, não houve penalidade em valor maior do que o devido a título de imposto, conforme assentado na jurisprudência recente do STF, consoante decisões acima enumeradas.

A jurisprudência do STF tem se pautado, como mencionado, no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do *quantum* do tributo devido, o caráter confiscatório se

revela de forma mais evidente.

Neste sentido, e em reforço ao anteriormente firmado, lembro que se encontra sob apreciação do próprio STF, com repercussão geral decidida à unanimidade, o Tema 1195, que trata as possibilidades de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido, o que leva à óbvia conclusão de aceitação pela Corte, de multas por infração no patamar de até o valor do imposto devido, em consonância, inclusive, com as decisões acima mencionadas, o que também invalida a argumentação do sujeito passivo.

Ainda sobre tal tema e como exemplo, posso mencionar trechos do posicionamento do Ministro Luiz Fux, datada de 17/12/2021, quando do julgamento do RE 1.335.293, que se tornou o Tema 1.195 de repercussão geral:

“Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido.

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados.

(...)

Nada obstante, oportuno destacar que esta Corte, em algumas oportunidades, considerou confiscatórias, sob uma ótica abstrata, multas fiscais fixadas em montantes desproporcionais à conduta do contribuinte, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905.685-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/11/2018).

(...)

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.307.464-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 7/6/2021)”.

Pelas menções acima, se vê que tratam de multas além do patamar de 100% do imposto, sendo

estas (em montante igual ou menor do valor do imposto) consideradas legais e constitucionais, sendo decisões recentíssimas, o que levam ao não acolhimento daquelas trazidas pela defesa em favor de seus argumentos quanto a matéria.

Da mesma forma, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, não cabe qualquer afastamento ou redução do percentual aplicado, nos termos do artigo 42, § 8º da Lei nº 7.014/96 devidamente revogado daquele diploma legal, através da Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Com base em tais premissas, tenho o Auto de Infração como PARCIALMENTE SUBSISTENTE em R\$ 16.761,97, na forma a seguir demonstrada:

MÊS	EXERCÍCIO			
	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	908,06	0,00
MARÇO	201,10	0,00	938,19	993,77
ABRIL	0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	768,26	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	5.213,00	253,25	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	402,84	0,00
NOVEMBRO	0,00	1.527,54	5.555,96	0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	201,10	6.740,54	8.826,56	993,77
Total do Auto de Infração				16.761,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0008/23-2, lavrado contra **CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.761,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, na redação do Decreto 18.558/18, vigente a partir de 18/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR